



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35948.002290/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.506 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

1. Os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, foram insuficientes para quitar a obrigação tributaria, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização.
2. Os valores apurados foram insuficientes para quitar a obrigação devida pelo contribuinte, além de restar amplamente comprovado que o recorrente não contabilizou em títulos próprios específicos por estabelecimento e estando ele inadimplente no momento do pedido, razão não lhe assiste para obter deferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35948.002290/2003-71
Acórdão n.º **2803-01.506**

S2-TE03
Fl. 385

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Leôncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea: Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte anteriormente identificado, referente à retenção na cessão de mão-de-obra/empreitada para o período de 03/2002 a 08/2002, 12/2002 e 01/2003 a 05/2003.

O pedido foi indeferido em 11 de março de 2010 e ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Ano-calendário: 2002 - 2003.

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após o indeferimento do pedido, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Manifestante, pretendendo a restituição de contribuições previdenciárias protocolizou, Requerimento de Restituição da Retenção - RRR junto a este Órgão, anexando cópia das Notas Fiscais dos tomadores com os destaques das retenções realizadas.

- Analisado referido pedido, a Equipe de Restituição e Reembolso Previdenciários houve por bem indeferir o requerimento em questão, sob os seguintes argumentos:

a) A restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido;

b) O contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários;

c) Não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;

d) Não há como se apurar a contribuição previdenciária devida por estabelecimento;

e) Não há como saber se os recolhimentos foram indevidos.

- Todavia, com o devido respeito, a solução alcançada pela Equipe de Restituição e Reembolso Previdenciários está dissonante do sistema jurídico vigente, merecendo integral reforma.

- Conforme frisado, foi indeferido o pedido de restituição. Segundo a EQESPRES *"a restituição é devida somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido"*. De fato, as Notas Fiscais anexadas ao presente processo comprovam que houve a retenção por parte dos tomadores de serviços da ora Manifestante cujos valores não puderam ser compensados, vez que não havia contribuição previdenciária devida pela filial da ora Manifestante.

- Por consequência, as contribuições previdenciárias retidas tornaram indevidas, o que enseja a Manifestante o direito a sua restituição. Consoante determina o Código Tributário Nacional, em artigo 165, inciso I, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

- Veja-se que, contrariamente ao entendimento manifestado pelos Srs. Auditores Fiscais na r. decisão recorrida no sentido de que *"não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção"* e que *"não há como se apurar a contribuição previdenciária devida por estabelecimento"*, tem-se que todos os empregados e condutores autônomos da ora Manifestante, por questão operacional, estão alocados em seu estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14).

- Tal procedimento não possui vedação legal e foi devidamente confirmado pelos Srs. Auditores Fiscais ao afirmarem na r. decisão recorrida que *"no período em questão, não há registro de segurados empregados neste estabelecimento"* (fl. 350) — filial CNPJ 03.172.874/0020-87).

- Assim, as contribuições previdenciárias devidas para esses empregados e condutores autônomos foram todas recolhidas pelo estabelecimento matriz, o qual não pode efetuar a dedução das contribuições retidas pelos tomadores de serviços da filial da ora Manifestante, uma vez que essa exação é descentralizada.

- Sendo assim, para este órgão não houve ausência de recolhimento, vez que as contribuições previdenciárias ao invés de serem recolhidas pelas filiais foram recolhidas pela Matriz.

- Veja-se que tivesse os empregados e condutores autônomos alocados nas filiais, a Manifestante teria recolhido a contribuição previdenciária pela filial já considerando a retenção efetuada pelas tomadoras de serviços. Dessa forma, somando-se as contribuições recolhidas tanto pela matriz quanto pelas filiais teria sido à época menor do que o efetivamente recolhido pela matriz.

- Com o procedimento da ora Manifestante, este Órgão acabou se beneficiando, pois ingressou em seus cofres contribuições recolhidas a maior, sendo incontestado, portanto, o direito da ora Manifestante à restituição desses valores.

- Os argumentos dos Srs. Auditores Fiscais no sentido de que *"o contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários"* não pode ser considerado motivo para o indeferimento, vez que as supostas diferenças encontradas pela Fiscalização já se encontram

extintas devido a ocorrência da decadência, além de que não foi oportunizado à Manifestante ter conhecimento acerca dessa eventual diferença alegada.

- Evidente é o fato de que as contribuições previdenciárias retidas pelas tomadoras de serviços da filial em questão foram recolhidas a maior vez que referido estabelecimento não pode deduzir tais retenções, na medida em que os empregados e condutores autônomos estão alocados no estabelecimento matriz.

- Requer dignem-se V.Sas, acolher o presente recurso e dar-lhe provimento, com o fim de reconhecer o direito da Recorrente A restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, com o que estar-se-á promovendo a verdadeira aplicação do DIREITO!

- Por derradeiro, se entenderem os Julgadores Tributários que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela prestação de esclarecimentos que se fizerem necessários e a juntada de documentos complementares a fim de se comprovar o direito da ora Recorrente à restituição.

- Protesta-se, finalmente, pela produção de SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento do feito perante este Colegiado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Apesar do inconformismo manifestado pelo contribuinte, não vislumbro qualquer possibilidade de acatamento do seu pedido.

A restituição, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não é uma situação que se viabiliza automaticamente. Para a implementação do instituto, a parte interessada deverá cumprir as regras dispostas no ordenamento jurídico, situação não observada nestes autos.

Além dos argumentos que resultou no indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte, exarados pela Equipe de Restituição e Reembolso Previdenciário, todos pertinentes, há que se observar também a clareza dos argumentos proferidos pelo julgador *a quo*, argumentos esses que peço vênia para transcrevê-los.

Cabe ressaltar, inclusive, que os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, foram insuficientes para quitar a obrigação tributária, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização de acordo com item 11 da Informação Fiscal de fls. 191. Tais valores não foram incluídos, contudo, em auto de infração em virtude da decadência quinquenal do art. 151, §4º, do CTN.

Embora o Fisco não tenha o direito de fazer o lançamento do crédito tributário em casos dessa natureza, a restituição não pode ser deferida, tendo em vista que ainda havia valores a serem recolhidos aos cofres públicos no momento do Pedido de Restituição.

Com efeito, tendo a contribuinte não contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimentos e estando inadimplente no momento do pedido, entendo que não possível dar razão ao pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de restituição formulado pela empresa All América Latina Logística Intermodal.

Ora, se os valores apurados foram insuficientes para quitar a obrigação devida pelo contribuinte, além de restar amplamente comprovado que o recorrente não contabilizou em títulos próprios específicos por estabelecimento e estando ele inadimplente no momento do pedido, razão não lhe assiste para obter deferimento do pedido.

Processo nº 35948.002290/2003-71
Acórdão n.º **2803-01.506**

S2-TE03
Fl. 390

No que diz respeito ao pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso, cumpre-nos informar que caberá ao interessado observar as disposições do art. 55 do RICARF, notadamente o seu parágrafo único que estabelece que “*a pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet*”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.